SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007005-17.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: **Preto Distribuidora de Alimentos Ltda**

Requerido: Empreendimentos Imobiliários Damha - São Carlos I - Spe Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PROCESSO n° 1007005-2017.8.26.0566

Vistos.

PRETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO DAMHA — SÃO CARLOS I — SPE LTDA.

A autora aduz que firmou com a ré um Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de um imóvel localizado no condomínio Parque Eco Tecnológico Damha II – São Carlos. Sempre quitou as parcelas pontualmente, e devido a sua instabilidade financeira nos últimos tempos, em virtude das rescisões contratuais com as empresas que lhe forneciam alimentos para serem distribuídos, começou a ter dificuldades para continuar o pagamento das parcelas. Dessa forma, requer seja julgada procedente a ação para obter a rescisão contratual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A inicial veio instruída por documentos (fls.15/122).

Devidamente citada à requerida apresentou contestação (fls.487/502), onde sustenta a impossibilidade de restituição integral do valor das parcelas pagas. Requer seja feita a devolução parcial, em decorrência da culpa da autora, com pagamento suficiente a ressarcir seus gastos administrativos. No mais, rebateu a inicial, para que seja reconhecida a aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial, em sentido inverso, julgando-se integralmente improcedente a ação.

A requerente não apresentou manifestação sobre a contestação (cf.fls.660).

Instados a produzirem provas (fls.661), requerente permaneceu inerte e requerido manifestou desinteresse.

Às fls. 665 foram revogados os poderes outorgados para Dr. Marcos Afonso da Silveira e Dr. Danilo Botelho Fávero, patronos da requerida, e a fls. 666 foi encartado substabelecimento dando conta da constituição de novos patronos.

É O RELATÓRIO.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, a ação é procedente. A relação jurídica entre as partes é incontroversa, como se observa no "Instrumento de compromisso de compra e venda de imóvel com pacto de eventual alienação fiduciária e outras avenças" (fls. 28/71).

A autora alega que, em virtude de "problemas financeiros", viu-se obrigada a pedir a rescisão do contrato avençado com a requerida. Esclareceu que inclusive notificou a ré nesse sentido, comprovando tal fato conforme cópia da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

notificação encartada a fls. 23/25.

Muito embora concorde a ré com a rescisão contratual, entende que a autora não faz jus a restituição integral do valor das parcelas pagas. Sustenta que a devolução deverá se dar de forma parcial e ainda que teve despesas administrativas na comercialização do bem, inclusive decorrentes da alienação fiduciária, e assim, não pode ser penalizada.

Conforme estabelecido no contrato, a venda totalizou R\$ 581.688,00; foi dado um sinal de R\$ 58.168,80 e o remanescente (R\$ 523.519,20) dividido em 60 (sessenta parcelas) de R\$ 8.725,32.

A autora desembolsou R\$ 481.339,37.

Segue a fls. 653 extrato dando conta do valor pago pela autora.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a súmula 543 regulamentando o que deve ser observado nas decisões judiciais sobre a rescisão nos contratos de compra e venda de imóveis, respaldando-se em tese já firmada em julgamento de recursos repetitivos.

Tal entendimento foi publicado no dia 31 de agosto de 2015 e trata dos critérios para restituição de valores pela incorporadora ao promitente comprador de imóvel, quando da resolução de compromisso de compra e venda submetido ao Código de Defesa do Consumidor.

Súmula 543: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Cabe ainda destacar, o que dispõe a Súmula 2 do TJSP, in verbis: "A devolução das quantias pagas em contrato de compromisso de compra e venda

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de imóvel deve ser feito de uma só vez, não se sujeitando à forma de parcelamento prevista para a aquisição."

A ré tem direito de reter 10% do que lhe foi pago por força do contrato (fls. 38). Esse percentual já tem a função de compensar suas despesas.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e condenar a ré a restituir à autora o valor de 90% do montante por ela desembolsado, referente a 39 parcelas pagas, conforme planilha de fls. 653. A retenção de 10% das parcelas servirá para compensar a requerida no tocante as despesas suportadas para o desenvolvimento do empreendimento.

A devolução do percentual de 90% (noventa por cento) deverá ocorrer em uma única parcela, nos termos da já referida Súmula 02 do TJSP.

Deverá incidir correção monetária a partir do desembolso de cada pagamento. Essa dinâmica visa proteger o poder de compra da moeda em face dos efeitos perniciosos da inflação.

Ainda sobre o valor a ser devolvido, incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Em razão da sucumbência, arcará a ré com as custas processuais e com os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de março de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA